

ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CONCEITO E EFICÁCIA

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Conforme já supramencionado, as medidas socioeducativas são destinadas aos jovens infratores com idade entre 12 e 18 anos incompletos, já que para os menores de 12 anos se aplicam as medidas de proteção.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA e são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Há outro dispositivo, o artigo 101, incisos I a VI, que, por força do inciso VII do artigo 112 do dispositivo acima mencionado, pode também ser aplicado ao adolescente em conflito com a lei.

A Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) elenca os objetivos das medidas socioeducativas no §2º do artigo 1º, dando ênfase à responsabilização do adolescente, sua integração social e à desaprovação da conduta social. (BRASIL, 2012, online)

Conforme cita Maciel, além do caráter pedagógico que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem. (MACIEL, 2015, p. 1049)

Portanto, a natureza das medidas socioeducativas tem caráter dúplice, com o fim de alcançar dois objetivos: a reeducação e reinserção na sociedade do adolescente em conflito com a lei.

Segundo Liberati (2012, p. 1073):

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa.

Logo, o julgador não deve considerar somente a gravidade do fato praticado, mas também a capacidade de as medidas elencadas a seguir serem efetivamente cumprida pelo jovem em conflito com a lei.

2 MEDIDAS NÃO-PRIVATIVAS DE LIBERDADE

2.1 Advertência

A medida socioeducativa da advertência, conforme o artigo 115 do ECA, consiste numa admoestação verbal reduzida a termo e assinada, aplicada pelo Juiz da Infância e Juventude e direcionada ao adolescente em conflito com a lei, com o fim de alertá-lo e alertar também os pais ou responsáveis do risco do cometimento do ato infracional com o fito de prevenir novos atos infracionais.

Tal medida poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria. (Artigo 114, § único).

Na prática, tem ficado restrita aos atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça à pessoa e às hipóteses de primeira passagem do adolescente pelo juízo da infância e juventude, por ato infracional. (MACIEL, 2015, p. 1061)

Segundo Afonso Armando Konzen *apud* Maciel (2015, p. 1061):

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro de antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

Logo, percebe-se que a Advertência, por mais que pareça uma medida dotada de simplicidade, conjuga importância para o adolescente em conflito com a lei que reincidir na prática do ato infracional.

2.2 Obrigação De Reparar O Dano

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca a medida da obrigação de reparar o dano com reflexos patrimoniais, causado por ato infracional. A lei é transparente ao afirmar que tal medida só será aplicada caso o adolescente tenha causado prejuízo material à vítima, podendo ser determinados a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo.

Vale ressaltar que, se o adolescente não disponibilizar de recursos para arcar com a despesa, a medida será substituída por outra adequada, conforme aduz o parágrafo único do dispositivo supracitado.

2.3 Prestação De Serviços À Comunidade

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por um outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. (MACIEL, 2015, p. 1062).

A mesma autora ainda aduz que em especial, nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz, inclusive quando utilizada em sede de remissão pré-processual. (2015, p. 1062).

Tal medida dá a oportunidade de o adolescente participar solidariamente das instituições, contribuindo para sua formação de valores e fomentando atitudes construtivas. De acordo com o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal medida consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Essa medida tem apresentado grande valia, porque, por um lado preenche o tempo de ócio do adolescente e, por outro, garante uma resposta à sociedade pela lesão sofrida.

De acordo com Maciel (2015, p.1062), tem se observado que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância de sua implementação. Operacionalizando-se o cumprimento de tal medida, evita-se não só a desnecessária aplicação de outra mais gravosa, mas também o deslocamento do adolescente e de sua família para outras localidades, em violação ao disposto no artigo 88, I, do ECA.

2.4 Liberdade Assistida

A liberdade assistida está disciplinada nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente e deve ser aplicada pelo prazo mínimo de 6 meses, sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte da pessoa designada pela autoridade judicial e apta ao atendimento. (MACIEL, 2015, p. 1063).

Tal medida é a que detém o caráter mais pedagógico dentre as outras medidas, pois nela, o adolescente poderá desfrutar dos momentos com a família e com a comunidade e, concomitantemente, ser acompanhado pelo orientador.

O artigo 118 do aduzido Estatuto dispõe:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Pode-se notar que a característica mais relevante dessa medida é o acompanhamento feito pelo orientador e os relatórios por ele emitidos, destinados à autoridade judiciária.

Necessária se faz a transcrição do artigo 119 do Estatuto para conhecer as incumbências do orientador:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Como aduzido no artigo transcorrido, o orientador encaminhará o adolescente para os programas sociais oferecidos pelo Estado, como, por exemplo, o Pró-Jovem, que é um programa desenvolvido pela parceria e Estado e Município para preparar o adolescente para o mercado de trabalho ou para ocupações geradoras de renda, como menor aprendiz, desde que já possua 16 anos. Deve, ainda, igualmente, supervisionar a frequência e aproveitamento escolar do socioeducando e ao término, apresentar o relatório de cada caso.

Maciel (2015, p. 1063) ainda ressalta a importância do orientador para a efetivação da medida de liberdade assistida:

De relevante importância é o papel do orientador, já que a este cabe a condução da medida, que engloba uma gama de compromissos que envolvem não só o adolescente, mas também sua família, devendo diligenciar para que seja obtido êxito pelo menos nos segmentos elencados no artigo 119, I a III, do ECA – cujo rol não é exaustivo – como, por exemplo, na frequência escolar e na profissionalização.

Ana Maria Gonçalves Freitas (2002 *apud* Maciel, 2015) também contribui:

Enquanto perdurar a execução da medida, a liberdade pessoal do adolescente estará sofrendo restrição legal diante da atividade do orientador, cuja participação deverá ser ativa e não meramente formal ou apenas burocrática [...] Partindo-se do pressuposto da adequação da medida ao caso específico, vez que a mesma não se revela própria em muitos casos, ao orientador caberá desempenhar atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito sem perder a própria individualidade. O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercer seus direitos de cidadão e mover-se no processo de escolhas e decisões múltiplas que a vida apresenta [...] Razoável supor a indispensabilidade da criação de vínculo entre o técnico, adolescente e familiares, para criar condições de desenvolvimento de

uma relação honesta e produtiva. Deve o plano de trabalho ser proposto e debatido.

Assim, a liberdade assistida, se bem executada, é a medida mais viável aplicada ao adolescente em conflito com a lei, pois é aquela que alcança os resultados positivos almejados mais rapidamente. Veja-se o posicionamento de Murilo e Ildeara Digiácomo (2013, p. 173 - 174):

A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de prova”, mas sim importa em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do ECA. Embora a liberdade assistida importe em muito mais que a simples “vigilância” do adolescente, é admissível, por analogia, a aplicação das disposições da Lei nº 12.258/2010, de 15/06/2010, de modo que adolescentes vinculados a este tipo de medida, a depender das peculiaridades do caso, sejam submetidos a monitoramento eletrônico, nos mesmos moldes do que passou a ser previsto em relação a adultos (servindo assim de alternativa à aplicação de medidas privativas de liberdade) .

A liberdade assistida proporciona uma oportunidade de abrir portas para o mercado de trabalho, o que muitas vezes os adolescentes não encontram ou até mesmo não as procuram. Assim, o adolescente envolvido nestes programas oferecidos, estará afastado das influências negativas e uma conseqüente reincidência de infrações.

Portanto, pode-se afirmar que a liberdade assistida vem sendo a medida mais eficaz, ao tempo que não priva o adolescente de sua liberdade, retirando-o do convívio familiar e do convívio com a comunidade.

3 MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

3.1 Semiliberdade

A medida de semiliberdade está prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente e é uma medida restritiva de liberdade que tem a característica de inserir o menor infrator em uma unidade específica, onde fica afastado, por no máximo 3 anos, da família e da comunidade.

Dispõe o artigo 120 do Estatuto:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, as disposições, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Aplicam-se à semiliberdade, no que couber, as disposições relativas à internação, não podendo ser imposta por prazo determinado e devendo sua manutenção ser reavaliada pela autoridade judicial, após ouvido o Ministério Público e a defesa, no máximo a cada seis meses. (MACIEL, 2015, p. 1064). Neste caso, o julgador pode aplicar a regressão para o regime de internação caso haja o descumprimento por parte do socioeducando.

Entretanto, tal fato não significa que o adolescente que recebeu como medida originalmente a internação, passe pela semiliberdade antes de ir para as medidas de meio aberto.

Na medida de semiliberdade, o socioeducando é liberado aos finais de semana para realizar atividades externas e desfrutar de momentos com a família e a comunidade, fato que estimula sua ressocialização e reeducação comunitária, sem necessitar de prévia autorização judicial. Neste sentido, entendeu o STF:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIMITE MÁXIMO DE DURAÇÃO. RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS E IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES RELATIVAS AO BOM COMPORTAMENTO DO PACIENTE PARA VISITAÇÃO À FAMÍLIA.

IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ressalvadas as hipóteses arroladas nos artigos 121, § 3º e 122, § 1º, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipula limite máximo de duração da medida socioeducativa de semiliberdade. Resulta daí que, por remissão à aplicação do dispositivo concernente à

internação, o limite temporal da semiliberdade coincide com a data em que o menor infrator completar vinte e um anos (art. 120, § 2º). 2. O artigo 120 da Lei nº 8.069/90 garante a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial. 3. O Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (artigo 227, caput, da Constituição do Brasil). O objetivo maior da Lei n. 8.069/90 é a proteção integral à criança e ao adolescente, aí compreendida a participação na vida familiar e comunitária. 4. Restrições a essas garantias somente são possíveis em situações extremas, decretadas com cautela em decisões fundamentadas, o que no caso não se dá. Ordem parcialmente concedida para permitir ao paciente a realização de atividades externas e visitas à família sem a imposição de qualquer condição pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude. (STF. 2ª T. HC nº 98518/RJ. Rel. Min. Eros Grau. J. em 25/05/2010).

A realização de atividades externas, como freqüentar a escola, praticar esportes etc., é uma característica da forma pedagógica dessa medida, pois além de punitiva, ela também tem o condão de estimular o adolescente à ressocialização.

Da mesma forma, conclui Liberati (2006 *apud* Maciel, 2015, p. 1065):

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a freqüência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

Nada impede que a semiliberdade seja aplicada provisoriamente, já que até a internação, medida mais grave, pode ser aplicada em sede provisória.

A medida de semiliberdade vem se mostrando como uma das menos eficazes, pois o que acontece na maior parte dos casos é que os adolescentes, ao serem liberados nos finais de semana, acabam não voltando para o centro de cumprimento da medida, às vezes, até por estímulo da própria família, que acha que nada acontecerá. Porém, como visto mais acima, o julgador, caso perceba o constante descumprimento do socioeducando, poderá levá-lo ao regime de internação, a mais grave das medidas.

3.2 Internação

A medida de internação está prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim dispõe:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A internação é medida que deve atender aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Isso quer dizer que, pelo princípio da brevidade, o adolescente em conflito com a lei deve ficar o menor tempo possível privado de sua liberdade. Por conta de tal princípio é que a medida tem o prazo máximo de 3 anos, com avaliação a cada 6 meses. Pelo princípio da excepcionalidade, tal medida deve ser utilizada em último caso (Art. 122 §2º do ECA), quando a reeducação do adolescente se mostrar frustrada por meio de outras medidas e a possibilidade de reincidência ser grande. Neste sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão que teve como Relator o doutrinador Des. Yussef Cahali: “A internação somente deve ser admitida em casos excepcionais, quando baldados todos os esforços à reeducação do adolescente mediante outras medidas sócio-educativas.” (TJSP – C. Esp. – Ap. 22.716-0 – j. 02.03.1995).

O último princípio, o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, está previsto no artigo 125 do Estatuto que estabelece: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” Tal princípio leva em consideração o estado de desenvolvimento e transformação física e

psíquica que um adolescente passa e que exige atenção redobrada das entidades de atendimento.

A internação é a medida mais severa dentre as outras, o que explica por que deverá ser aplicada em último recurso, nas hipóteses previstas pelo rol taxativo do artigo 122 do Estatuto de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, de reincidência em infrações graves e de descumprimento injustificável de outra medida (máximo de 3 meses). Ao atingir 21 anos, a liberdade do adolescente será compulsória, ou seja, obrigatória, podendo ser colocado em regime de liberdade assistida ou em regime de semiliberdade.

De acordo com Digiácomo (2013, p. 178):

Mesmo tendo decretada sua internação, o adolescente pode, a princípio, realizar atividades fora da unidade socioeducativa, de acordo com a proposta pedagógica do programa em execução e a critério da equipe técnica respectiva, independentemente de autorização judicial. Para que tais atividades externas sejam proibidas a determinado adolescente em particular, deverá a autoridade judiciária competente (Juízo da sentença ou da execução, a depender da organização judiciária local), assim o determinar expressamente, mediante decisão fundamentada (CF. art. 93, inciso IX, da CF). Desnecessário dizer que, mesmo que a sentença restrinja, num primeiro momento, a realização de atividades externas, estas poderão ser autorizadas, por decisão judicial posterior, ao longo da execução da medida, inclusive como forma de preparação para progressão de regime ou para o desligamento, valendo neste sentido observar o disposto nos itens 79 e 80, das "Regras Mínimas das Nações Unidas

A internação não se mostra ser a medida socioeducativa mais adequada e eficaz para alcançar o objetivo de reeducar o adolescente para a vida social, posto que é uma forma de repressão e confinamento que não o recupera e o encaminha para a reincidência.

Saraiva (2010, p. 172) afirma:

A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa.

A internação durará o tempo necessário para efetivar a reeducação, limitando-se mediante três circunstâncias: 1) quando o interno completar 21 anos de idade, sendo liberado imediatamente, vedada a permanência do mesmo na instituição de internação; 2) quando a internação atingir 3 anos, computado o período de internação provisória; 3) quando a medida não for mais justificada pedagogicamente.

Para que se alcance a eficácia da internação, é necessário que ela seja cumprida em estabelecimentos adequados, com profissionais adequados para reavaliar o adolescente, por meio de decisão fundamentada, a cada 6 meses, nas áreas psicológica, pedagógica e desassistência social. Neste caso, observa-se o princípio do contraditório e ampla defesa.

Antigamente, os locais de cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive de internação eram chamados de Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) e atualmente são denominadas de Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA).

4.4 A LEI DO SINASE – LEI 12.594/2012 E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual regulamentou o sistema de execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que praticou o ato infracional.

De acordo com o artigo 1º, §1º da referida lei:

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

A lei também instituiu os princípios norteadores que a regem, passando procedimentos de suspensão, manutenção ou extinção das medidas, além dos direitos inerentes ao adolescente, do regime disciplinar, da extinção da medida, e, por fim, determinou a obrigatoriedade do Plano Individual de Atendimento para as medidas de prestação de serviços à comunidade,

liberdade assistida, semiliberdade e internação, com elementos mínimos que garantem a medida.

Vale ressaltar que a lei do supramencionada lei limita-se à fase de execução das medidas e concentra a sua característica sob esse aspecto procedimental. Também é importante salientar que à fase executória se aplicam todas as garantias processuais asseguradas nos artigos 110 e 111 do ECA c/c o §1º da Lei do Sinase, senão veja-se:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

§ 1º. As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo

Conforme Maciel (2015, p. 1093-1094), O Estatuto da Criança e do Adolescente foi bastante econômico no que se refere à disciplina da fase executória das medidas e que a apreciação do procedimento de execução socioeducativa deve se revestir de um manto de especificidade em decorrência dos princípios que norteiam este sistema.

Tais princípios estão dispostos no artigo 35 da Lei do Sinase que dispõe:

Art.35 A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Assim, os princípios são: 1) legalidade, que é fundamental não só para a criação de leis, como também para sua aplicação; 2) excepcionalidade da intervenção judicial que prega que na fase executória o Estado não mais deverá intervir, a não ser de forma excepcional, no cotidiano do socioeducando; 3) proporcionalidade que leva em consideração que a medida só poderá ser aplicada de acordo com a capacidade de o adolescente cumpri-la; 4) brevidade que propõe que as medidas seja breves, considerando que as mesmas são penas e não castigos; 6) mínima intervenção, considerando que a intervenção do Estado na vida de qualquer pessoa deve ser a menor possível; 7) igualdade, não admitindo forma de discriminação do adolescente; 8) convivencialidade, que propõe a convivência com a família e com a comunidade.